



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**  
ESTADO DA BAHIA

**LEI Nº 1.873 DE 05 DE OUTUBRO DE 2005**

*Cria, na Secretaria de Infra-Estrutura, Habitação e Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente- CMMA, o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO ÓRGÃO DE CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 1º** - Fica instituído, na Secretaria de Infra Estrutura Habitação e meio Ambiente - SEINFRAHM, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, na forma definida na presente lei.

**Art. 2º** - Para as finalidades desta Lei, denomina-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar) causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente:

- I** - Seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem estar das populações;
- II** - Crie condições inadequadas para fins domésticos, agropecuários, comerciais, industriais e públicos;
- III** - ocasione danos à fauna e à flora.

**Art. 3º** - Os resíduos em qualquer estado de matéria ou forma de energia, provenientes de atividades humanas, só poderão ser despejados em águas receptoras costeiras ou interiores, superficiais ou subterrâneas, se estas não se tornarem poluídas, de acordo com o art. 2º desta lei.

**Art. 4º** - O lançamento de substâncias e a emissão de sons por qualquer tipo de fontes industriais, comerciais, agro-pecuárias, maquinária, equipamentos e veículos só serão permitidos se não poluírem, a atmosfera de acordo com o art. 2º desta Lei.

**Art. 5º** - Os resíduos líquidos, sólidos ou em qualquer estado da matéria provenientes de atividades industriais, comerciais, agro-pecuária, domésticas e públicas só poderão ser despejados na superfície do solo se esses não se tornarem poluídos, de acordo com o art. 2º, desta lei.

**Art. 6º** - A presente lei aplica-se a todos os tipos de água, respeitando o disposto na Lei Federal n.º 5.357, de 17 de novembro de 1967, quer sejam públicas, de uso comum, de subsolo ou outras, bem como a quaisquer fontes emissoras de poluentes na atmosfera, que sejam de direito público ou privado, e, ainda, a agentes que venham a poluir os solos.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Meio Ambiental CMMA, terá a seguinte composição:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**  
ESTADO DA BAHIA

**I** - Secretário de Habitação Infra Estrutura e meio Ambiente, que o presidirá;

**II** - Secretário de Saúde;

**III** - Secretário de Desenvolvimento Rural;

**IV** - Um representante da Diretoria do Sistema Autônomo de Água e esgoto;

**V** - Um representante do meio acadêmico;

**VI** - Um representante do Ministério Público;

**VII** - Um técnico de notória competência identificado com os problemas ambientais, de livre escolha do Prefeito com base em indicações previamente solicitada a associações, institutos e sindicatos que legalmente representem categorias de profissionais liberais do município.

**§ 1º** - Os membros dos itens IV a VII e a totalidade dos suplentes serão nomeados pelo Prefeito do Município, sendo que os mencionados nos itens IV, V, VI e VII mediante indicação dos titulares dos órgãos a que pertencem.

**Art. 8º** - Nas faltas ou impedimento do Presidente do Conselho, a Presidência do mesmo será exercida na forma do estabelecido no Regimento.

**Art. 9º** - Os membros do Conselho perceberão uma remuneração, pela participação em cada reunião ordinária de valor correspondente a unidade de referência fiscal do Município.

**Art. 10** - O Conselho funcionará basicamente como órgão normativo em consonância com a legislação municipal vigente, agindo ainda com único coordenador específico do assunto junto ao Prefeito Municipal e ao Órgão Executor da Política de Controle da Poluição Ambiental, competindo-lhe:

**I** - examinar e aprovar medidas para prevenir e corrigir as alterações do meio ambiente natural, urbano e rural;

**II** - sugerir estudos destinados a analisar situações específicas causadoras da poluição do meio ambiente;

**III** - estudar, aprovar, fixar e atualizar as normas necessárias ao controle, prevenção e correção da poluição ambiental;

**IV** - propor a uniformização de técnicas de trabalho a serem adotadas oficialmente no Município para o controle da poluição do meio ambiente, em colaboração com Órgão Executor da Política de Controle da Poluição Ambiental;

**V** - aprovar um sistema de apoio, cooperação e estímulo aos investimentos privados em controle da poluição ambiental e mudanças de localização de atividades com a utilização dos incentivos fiscais concedidos pelo Município e prioridade para concessão de financiamento através dos Bancos Oficiais;

**VI** - apreciar e aprovar planos municipais de controle da poluição ambiental e programar sua execução através dos órgãos municipais próprios ou outros mediante convênio;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**  
ESTADO DA BAHIA

**VII** - Promover e estimular a celebração de convênios e acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras para o bom desenvolvimento dos seus trabalhos;

**VIII** - estimular campanhas educativas e de orientação da opinião pública em assuntos de poluição ambiental;

**IX** - fixar prazos para o cumprimento das normas em geral, pelos agentes poluidores específicos, quando for o caso;

**X** - decidir, em grau de recurso, matéria que lhe seja submetida à apreciação, na conformidade do disposto no art. 17 desta lei.

**XI** - Executar outras competências necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

**CAPÍTULO II**  
**DA EXECUÇÃO**

**Art. 11** - A execução da política de controle ambiental será exercida conjuntamente com órgãos públicos, federais, municipais e particulares e para isto o Conselho reconhecerá organismo já existentes e trabalhará com estes em estreita colaboração.

**CAPÍTULO III**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 12** - As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição ao meio ambiente, nos termos do art. 2º ou que infringirem qualquer dispositivo, desta lei, sujeitam-se às seguintes penalidades:

**I** - Advertência;

**II** - Multa, de 01 a 50.000 o valor nominal da unidade de referência fiscal do município, ou outro índice que vier substituí-lo a data do seu pagamento;

**III** - Apreensão de equipamento, instrumentos, produtos, apetrechos veículos e máquinas;

**IV** - interdição temporária ou definitiva;

**V** - Embargo temporário ou definitivo;

**VI** - Demolição;

**VII** - Destruição ou inutilização do produto;

**VIII** - Perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais e linhas de crédito em estabelecimento oficiais de crédito do Município.

**§ 1º** - O regulamento da presente lei disporá sobre a aplicação das penalidades e fixará o montante das multas aplicáveis em cada caso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**  
ESTADO DA BAHIA

**§ 2º** - As penalidades deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por outras autoridades.

**§ 3º** - A aplicação das penalidades, em nível municipal, será atribuição da Secretaria de Infra Estrutura Habitação e meio Ambiente.

**Art. 13** - A receita proveniente da aplicação das penalidades previstas nesta lei será vinculada a um Fundo Municipal de Meio Ambiente exclusivamente destinado a financiar estudos relativos à proteção do meio ambiente.

**Art. 14** - É assegurado o direito de recurso ao CMMA contra medida ou ato resultantes da aplicação pelos Órgãos Executivos das penalidades previstas na presente lei.

**Parágrafo único** - O recurso não terá efeito suspensivo.

**CAPÍTULO IV**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 15** - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, destinado a custear a execução do Programa Ambiental do Município, constituída das receitas provenientes de:

**I** - Dotações orçamentárias próprias;

**II** - Multas aplicadas segundo esta Lei;

**III** - Remuneração decorrente da análises de projetos, expedição de licenças e autorizações ambientais, manifestações e anuências prévias;

**IV** - Indenização de custos de serviços técnicos;

**V** - Receitas provenientes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas;

**VI** - Receitas provenientes de venda de publicação ou outros materiais educativos;

**VII** - Receitas provenientes da venda de editais;

**VIII** - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

**IX** - Outros recursos eventuais.

**Parágrafo único** - Os recursos do FMMA destinados a custear a Política Ambiental do Município ser aplicado em:

**I** - Estudos e pesquisas;

**II** - Realização de serviços e inspeções técnicas, inclusive em ações conjuntas dos órgãos executores;

**III** - Contratação de serviço de consultoria;

**IV** - Capacitação de recursos humanos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**  
ESTADO DA BAHIA

V - Custeio do Plano Municipal de Meio Ambiente;

**§ 1º** - Poderão ser despendidos até 20% (vinte por cento) dos recursos do FMMA com despesas de custeio e manutenção do órgão gestor.

**§ 2º** - O gestor do FMMA apresentará ao Conselho do setor administrativo da SEINFRAHM relatório anual das aplicações efetuadas, disponibilizando-o para o CMMA.

**Art. 16** – Os recursos do FMMA serão movimentados através de instituição oficial do sistema de crédito indicado pelo Prefeito do Município.

**Art. 17** – O FMMA será auditado pelo órgão de controle interno da Administração Pública do Município e pelo Tribunal de Contas do Município.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 18** - As autoridades incumbidas de fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre entrada a qualquer dia e hora às instalações industriais, comerciais, agro-pecuárias ou outras privadas ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

**Art. 19** - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas mediante créditos suplementares.

**Art. 20** - O Regimento Interno do CMMA dispendo sobre o seu funcionamento interno será elaborado dentro de 90 (sessenta) dias após a regulamentação da presente lei e encaminhada ao Prefeito do Município para sua aprovação.

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data da publicação do seu Regulamento, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, Estado da Bahia, em 05 de Outubro de 2005.

**MISAEAL AGUILAR**  
Prefeito